



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600591-21.2020.6.21.0000**

**Assunto:** CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS  
– ELEIÇÕES 2020

**Polo ativo:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB – RIO GRANDE DO SUL  
ONEIDER VARGAS DE SOUZA  
RAFAEL CERVA MELO

**Relator:** DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. ELEIÇÕES DE 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DO PARTIDO.** Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, instaurada nos termos do artigo 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a não apresentação das contas referentes às eleições de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 12777133), determinando: *a) a remessa do feito à SAI para que instrua os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (inciso III do § 5º do art. 49 da Res. TSE 23.607/19); b) a citação do omissis para que preste as contas no prazo de 3 (três) dias, com a observância dos procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes e § 6º do art. 49, ambos da Res. TSE n. 23.607/19 (inciso IV do § 5º do art. 49 da Res. TSE 23.607/19); c) após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral por 2 dias para parecer (inciso V do § 5º do art. 49 da Res. TSE 23.607/19);*

Após a apresentação de informações pela Secretaria de Auditoria Interna (ID 28901783), foi emitido parecer por esta Procuradoria (ID 40359583) no qual requerida a conversão do feito em diligência para que fossem supridas: a) a ausência de constituição de profissionais de contabilidade e advocacia para atuarem no feito; b) a inexistência de qualificação dos responsáveis pela administração dos recursos; c) a ausência de assinatura, na prestação de constas, dos dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) e do profissional de contabilidade.

Na decisão de ID 42267233, foi acolhido o parecer ministerial e determinada a intimação dos prestadores para que procedessem À regularização indicada por esta Procuradoria.

Após a juntada de procurações (IDs 43180283 e 44376283), a parte prestadora requereu dilação de prazo para suprir todos os apontamentos feitos pelo MPE, o que foi deferido pelo i. Desembargador Relator (ID 44834699).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Transcorrido o prazo fixado na decisão acima referida, foi postulada nova extensão de prazo (ID 44848928), o que foi acolhido pelo Relator, em caráter excepcional (ID 44850287).

Após transcurso do novo prazo (ID 44861456), sem o cumprimento das diligências faltantes, os autos foram encaminhados ao MPE para parecer final (ID 44862600).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos ou de sua ausência, haja vista a omissão do partido e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, forte no artigo 49, §5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissor será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Quanto à penalidade de suspensão do registro, contida no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17/05/2019 PUBLIC 20/05/2019).*

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05/12/2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, assim como seria descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, tem-se que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, devem ser julgadas como não prestadas, devendo o partido constar como inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.